



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

SENTENÇA N.º 1/2007

Proc. N.º 1/2006 – M  
Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

I – RELATÓRIO

1. O Ex.mo Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts. 57.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, 89.º a 95.º e 108.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, requereu o julgamento em processo de responsabilidades financeiras do demandado José Savino dos Santos Correia, imputando-lhe a prática de infracções financeiras de natureza sancionatória, nos termos do disposto nos arts. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Alega, em suma, que:

- No ano de 2003, o demandado foi o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz;
- Nesse ano, a Câmara Municipal de Santa Cruz celebrou quarenta e cinco contratos de trabalho a termo certo para o exercício de funções de várias categorias profissionais;
- O demandado, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, celebrou tais contratos e fundamentou-os legalmente apenas por referência ao n.º 1 do art. 18.º do Dec. Lei n.º 427/89, de 7/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 218/98, de 17/7, sem fazer menção específica a qualquer das situações enunciadas no n.º 2 do mesmo artigo;
- Porém, esses contratos destinaram-se a colmatar necessidades permanentes e próprias do serviço que deveriam ter sido preenchidas por concurso, uma vez que, para tais categorias existiam vagas no quadro da Câmara Municipal de Santa Cruz;
- No mesmo ano de 2003, a Câmara Municipal de Santa Cruz, na sequência de ajuste directo, adquiriu um serviço a Sérgio Manuel Roque Fernandes, pelo preço de 3.195,64 €, cujo pagamento foi autorizado pelo demandado através da O.P. n.º 879, de 3/6/2003;
- O processo está instruído com uma declaração de acto isolado, onde aquele interessado declara ter recebido a referida quantia por actividade realizada de Fevereiro a Maio de 2003;
- Daí estar em falta a autorização da despesa e de escolha do procedimento administrativo para a sua realização, o que viola as normas dos arts. 79.º, n.º 1 e 81.º, n.º 4 do Dec. Lei n.º 197/99, de 8/6, além de lhe faltar também a fundamentação de facto que suporte a necessidade da contratação;
- Agiu o demandado, ao celebrar aqueles contratos de trabalho e ao autorizar e mandar pagar as despesas acima referidas, de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que as condutas em causa não eram permitidas pela lei,



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

não procedendo com o rigor a que estava obrigado e era capaz, atentas as funções que desempenhava, pelo que cometeu duas infracções ao disposto no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Conclui pedindo a condenação do demandado na multa de 4.000 € por cada uma das infracções ao disposto no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8.

2. Citado regularmente, contestou o demandado, alegando resumidamente:

- Os contratos de trabalho a termo certo foram celebrados para substituição de funcionários, actividades sazonais, acréscimo de volume ocasional de trabalho, para testar capacidades pessoais e técnicas dos contratados e para não onerar o Município com contratos definitivos;
- O Sérgio Fernandes havia efectuado um estágio de três meses sem remuneração na Câmara, na área da formação técnica de construção civil;
- Esteve integrado no gabinete de desenho técnico e, após o estágio, uma desenhadora desse gabinete entrou de licença de parto, pelo que aquele foi recrutado para a substituir, por despacho do demandado de 3/1/2003, face à inexistência de outros funcionários capazes de desempenhar tais funções;
- Assegurou esses trabalhos durante cinco meses, durante os quais efectuou mais de dez projectos de habitação e elaborou o projecto de especialidades de água e esgotos para a construção do armazém municipal;
- O que recebeu por estes trabalhos é substancialmente inferior, em cerca de cinco vezes, ao que teria sido gasto com a contratação de pessoa exteriores à autarquia, com o inerente benefício;
- Nunca agiu com intenção de causar qualquer tipo de dano ao Estado, nem com vontade consciente de incumprir com as disposições legais pertinentes, mas com intenção de beneficiar o Município, na convicção de agir dentro da legalidade, com o rigor a que estava obrigado e era capaz.

Termina pedindo que a acção seja julgada totalmente improcedente por não provada e, em consequência, ser absolvido do pedido.

3. Sendo o processo o próprio, as partes legítimas e porque não ocorre excepção que obste ao prosseguimento dos autos, procedeu-se a julgamento, com observância de todas as formalidades legais, tendo sido no final fixada por despacho, de que não houve reclamação, a matéria de facto, tudo conforme consta da acta respectiva, junta aos autos.

## II – OS FACTOS

Os factos relevantes para a decisão, dados como provados, nos termos do disposto nos arts. 791º, n.º 3 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente à audiência de



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

Julgamento nestes autos, por força da norma do art. 93º da Lei n.º 98/97, de 26/8, são, como consta do despacho proferido, os seguintes:

**FACTOS PROVADOS:**

- 1. O demandado, na gerência de 2003, era Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e auferia a remuneração mensal ilíquida de € 3.104,09;*
- 2. O demandado é advogado de profissão e exercia as funções de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz desde 1998;*
- 3. Na gerência de 2003, a Câmara Municipal de Santa Cruz celebrou 45 contratos de trabalho a termo certo, para o exercício de funções relativas a nove categorias profissionais, conforme quadro que se segue:*

<i>Categoria Profissional</i>	<i>N.º de indivíduos</i>	<i>Índice</i>	<i>Publicação</i>	<i>Autorização</i>
<i>Técnico de informática de Grau 1</i>	<i>1</i>	<i>320</i>	<i>Notícias da Madeira, de 31.07.2002</i>	<i>Despacho do Presidente, de 21.02.2003</i>
<i>Leitor-cobrador de consumos</i>	<i>1</i>	<i>172</i>	<i>Notícias da Madeira, de 25.06.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 25.08.2003</i>
<i>Condutores de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais</i>	<i>4</i>	<i>152</i>	<i>Notícias da Madeira, de 18.06.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 18.08.2003</i>
<i>Fiscais de Obras</i>	<i>2</i>	<i>146</i>	<i>Notícias da Madeira, de 30.03.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 12.06.2003</i>
<i>Fiel de Armazém</i>	<i>1</i>	<i>139</i>	<i>Notícias da Madeira, de 30.03.2003</i>	<i>Despacho do Presidente de 26.06.2003</i>
<i>Auxiliar dos Serviços Gerais</i>	<i>1</i>	<i>123</i>	<i>Notícias da Madeira, de 08.11.2002</i>	<i>Despacho do Presidente, de 31.12.2002</i>
	<i>6</i>	<i>125</i>	<i>Notícias da Madeira, de 13.04.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 12.06.2003</i>
	<i>1</i>	<i>125</i>	<i>Notícias da Madeira, de 01.06.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 24.06.2003</i>
<i>Cantoneiro de Limpeza</i>	<i>5</i>	<i>152</i>	<i>Notícias da Madeira, de 30.04.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 20.06.2003</i>
	<i>4</i>	<i>152</i>	<i>Notícias da Madeira, de 18.06.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 18.08.2003</i>



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

<i>Operário Qualificado Canalizador</i>	<i>1</i>	<i>139</i>	<i>Notícias da Madeira, 30.04.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 20.06.2003</i>
	<i>6(5)</i>	<i>139</i>	<i>Notícias da Madeira, 01.06.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 24.07.2003</i>
	<i>4</i>	<i>139</i>	<i>Notícias da Madeira, 18.06.2003</i>	<i>Despacho do Presidente, de 21.08.2003</i>
<i>Operário Qualificado Jardineiro</i>	<i>10</i>	<i>139</i>	<i>Notícias da Madeira, 18.06.2003</i>	<i>Despacho do Presidente de 18.08.2003</i>

- 4. Todos os contratos foram autorizados por despachos do demandado, que os subscreveu em representação da Autarquia e no exercício das suas competências próprias;*
- 5. Todos estes contratos foram celebrados a termo certo, “por urgente conveniência de serviço” e “ao abrigo do n.º 1 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro”;*
- 6. Todos foram celebrados para vigorar por um ano, com possibilidade de renovação, e sem conferirem aos contratados a qualidade de agente;*
- 7. Estes contratos destinaram-se a colmatar necessidades dos serviços, algumas de carácter permanente e outras para substituição de outros trabalhadores ou para responder a aumentos temporários de actividade dos serviços na área do ambiente e salubridade;*
- 8. Para as referidas categorias existiam vagas no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz;*
- 9. Através da ordem de pagamento n.º 879, de 3 de Junho de 2003, autorizada pelo demandado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, foi paga a Sérgio Manuel Roque Fernandes a quantia de € 3.195,64, correspondente a acto isolado “pela actividade de outros prestadores de serviço” realizada de Fevereiro de 2003 a Maio de 2003;*
- 10. O demandado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, havia determinado “que seja recrutado os serviços do técnico Sérgio Manuel Roque Fernandes no período de Janeiro a Maio de 2003” para colmatar a falta de uma técnica profissional de 2.ª classe/desenhadora, Maria Lucinda Castanho de Nóbrega Viveiros, que se encontrava de licença de maternidade e porque havia inúmeros trabalhos pendentes no Gabinete Técnico”;*
- 11. Além dos motivos acima referidos, a opção pela celebração dos 45 contratos de trabalho a termo certo foi ainda motivada em orientações gerais dos governos*



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

*central e regional no sentido de restringir a admissão de pessoal para os quadros da Administração Pública;*

- 12. Esta opção permitia também uma melhor avaliação dos contratados com vista à sua futura integração no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz;*
- 13. Parte substancial destes contratados, em número não apurado, foi mais tarde integrada no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz;*
- 14. O Sérgio Manuel Roque Fernandes, a pedido da Escola de Formação Profissional Cristóvão Colombo, efectuou, durante 3 meses, estágio sem remuneração na Câmara Municipal de Santa Cruz, no âmbito de um curso de formação técnica de construção civil/desenho nível 3;*
- 15. Esteve integrado no Gabinete de Desenho Técnico e, quando a funcionária acima mencionada entrou de licença de maternidade, foi contratado, nos termos referidos no ponto 10, para a substituir;*
- 16. Nos 5 meses em que assegurou o trabalho da funcionária, efectuou mais de 10 projectos de habitação para famílias carenciadas e elaborou um projecto de especialidades, água e esgotos para a construção de um armazém municipal;*
- 17. Tais projectos, a preços de mercado, teriam importado em despesa superior para a Autarquia;*
- 18. A documentação relativa aos procedimentos para celebração dos contratos e à elaboração dos respectivos clausulados era elaborada pelos serviços camarários e despachada pelo demandado, enquanto Presidente da Câmara, sem verificação da respectiva legalidade por confiar inteiramente naqueles serviços;*
- 19. O demandado, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz desde 1998, conhecia a legislação respeitante à contratação de pessoal a termo certo e a aquisições de serviços.*

**FACTOS NÃO PROVADOS:**

*Todos os que directa ou indirectamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, designadamente que o demandado tivesse agido de forma deliberada.*

**III – O DIREITO**



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

O Ministério Público imputa ao demandado, no requerimento inicial, a prática de duas infracções financeiras de natureza sancionatória, uma por ter celebrado quarenta e cinco contratos de trabalho a termo certo, fora das condições que legalmente os permitem, e outra por ter feito um pagamento, na sequência de um ajuste directo, sem autorização da despesa e de escolha do procedimento.

Pelas razões que adiante se entenderão, será analisada, desde já, a matéria referente à segunda destas infracções.

Quanto a esta, o Ministério Público alega que o Município de Santa Cruz, por ajuste directo, adquiriu a Sérgio Fernandes um serviço, prestado de Fevereiro a Maio de 2003, pelo preço de 3.195,64 €, que foi autorizado e pago pelo demandado, através do Ordem de Pagamento n.º 879, de 3/6/2003, apenas documentado com uma declaração de acto isolado, e sem que exista autorização da despesa nem escolha do procedimento, o que constituiria violação das normas dos arts. 79.º, n.º 1 e 81.º, n.º 4 do Dec. Lei n.º 197/99, de 8/6, ao que acresceria a falta de fundamentação de facto da necessidade desta despesa.

Porém, como ficou provado, o demandado havia determinado, em 3/1/2003, “*que seja recrutado os serviços do técnico Sérgio Manuel Roque Fernandes no período de Janeiro a Maio de 2003*”, e fundamentado a decisão com base na falta de uma técnica profissional que estava de licença de maternidade e porque havia inúmeros trabalhos pendentes no Gabinete Técnico.

Estes factos são suficientes para levar à improcedência do pedido, uma vez que este se fundava na ausência de autorização da despesa e de escolha do procedimento e na falta de fundamentação da sua necessidade.

O despacho de 3/1/2003, junto com a contestação, ao determinar o recrutamento dos serviços do Sérgio Fernandes, com base na falta, por licença de maternidade, de uma funcionária, concede todo o suporte formal à realização da despesa: escolheu a forma do procedimento, fez a contratação e autorizou o pagamento, tal como expressamente consta da respectiva Ordem.

Poder-se-iam levantar outras questões, tais como saber se o ajuste directo e a prestação de serviços foi o procedimento adequado para substituição temporária de um funcionário, mas o certo é que nada disto fundamenta o pedido, nem foi objecto de contraditório, pelo que não é possível fazer, nesta sede, qualquer apreciação com implicações sancionatórias.

Por isso, sem mais, nomeadamente sem necessidade de analisar e valorar os outros factos dados como provados sobre esta matéria, se conclui não proceder, nesta parte, o alegado pelo Ministério Público no requerimento inicial, já que não se verifica, sequer, a materialidade da infracção, pelo que, quanto a ela, se absolve o demandado.

E, analisando agora a primeira daquelas imputadas infracções, o Ministério Público alegou ter o demandado, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, celebrado quarenta e cinco contratos de trabalho a termo certo, para o exercício de funções equiparadas às de nove categorias profissionais, de que existiam vagas no quadro de pessoal, apenas



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

fazendo referência nesses contratos à norma do art. 18.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 427/89, de 7/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 218/98, de 17/7, sem menção específica a qualquer das situações enunciadas no n.º 2 da mesma norma.

Porque os contratos se destinavam a colmatar necessidades permanentes e próprias dos serviços e havia vagas no quadro de pessoal, deveriam ter sido abertos os respectivos concursos internos ou externos.

Na contestação, o demandado limitou-se a alegar visarem os contratos assegurar os serviços e garantir a sua eficácia, dizendo-os destinados à substituição de funcionários, a actividades sazonais, a suprir acréscimo de volume ocasional de trabalho, para testar capacidades pessoais e técnicas dos contratados e para não onerar o Município com contratos definitivos, porém em termos genéricos e sem especificar os concretos contratos em que tal terá sucedido.

Da factualidade dada como provada, resulta que, efectivamente, o demandado celebrou os quarenta e cinco contratos de trabalho a termo certo, tendo invocado em todos eles urgente conveniência de serviço e apenas referindo serem feitos ao abrigo do citado art. 18.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 427/89, de 7/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 218/98, de 17/7. Todos foram celebrados por um ano, com possibilidade de renovação e sem conferirem aos contratados a qualidade de agente.

Mais se provou terem-se destinado a colmatar necessidades dos serviços, algumas de carácter permanente e outras para substituição de trabalhadores ou para responder a aumentos temporários de actividade dos serviços na área do ambiente e salubridade e que para aquelas categorias existiam vagas no quadro de pessoal da Câmara, tendo uma parte substancial destes contratados, em número não apurado, sido, mais tarde, aí integrada.

Ainda nesta matéria, ficou assente que os procedimentos para a celebração dos contratos eram feitos pelos serviços camarários e despachados pelo demandado, que o fazia sem verificação da respectiva legalidade, por confiar inteiramente naqueles serviços.

A administração pode celebrar contratos de trabalho a termo certo, mas somente nas exactas condições previstas no Dec. Lei n.º 427/89, de 7/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 218/98, de 17/7, ou seja, pode contratar pessoas não integradas nos quadros, com carácter de subordinação, para satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada – art. 18.º, n.º1.

Porém, o n.º 2 desta norma determina, de forma imperativa, que os contratos a termo certo só podem ser celebrados nos casos ali referidos e que, por isso mesmo, devem fundamentar expressamente os respectivos procedimentos.

Ora, da documentação constante do processo de auditoria e destes autos, resulta, com toda a evidência, que a obrigação legal não foi cumprida em nenhum dos quarenta e cinco contratos: nem os despachos a determinar a abertura do concurso, nem os anúncios, os despachos de nomeação e os contratos mencionam a razão de ser da opção pela forma de contratação, nomeadamente não invocam qualquer das circunstâncias imperativas do art. 18.º, n.º 2 citado.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Aliás, o próprio demandado reconhece a omissão, na contestação apresentada, ao alegar apenas de modo genérico os pressupostos em que os contratos foram celebrados, sem apontar concretamente a quais deles se reportavam tais pressupostos.

E foi isto o que resultou provado, como consta do ponto 7 da matéria de facto, e que é manifestamente insuficiente para considerar cumprida a imposição legal, além de que o facto, também provado, da motivação do demandado em orientações dos governos central e regional no sentido da restrição da admissão de pessoal, não pode legitimar o incumprimento de uma norma legal imperativa como a que está em apreço.

O mesmo se diga do outro fundamento que ficou provado, relativo a uma melhor avaliação dos contratados, com vista à sua futura integração nos quadros municipais. É um fundamento sem suporte legal, claramente violador das invocadas normas legais sobre a contratação a termo certo, que não serve para conceder ao empregador um período experimental alargado, mas apenas para os fins definidos naquelas normas e só esses.

Deste modo, ao celebrar os quarenta e cinco contratos de trabalho a termo certo, violou o demandado as normas legais que os permitem, nomeadamente as do art. 18.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 427/89, de 7/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 218/98, de 17/7, o que, objectivamente, constitui a infracção prevista no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na sua primitiva redacção, pois assumiu compromissos e autorizou o pagamento de despesas públicas em violação destas normas legais.

Verificada a materialidade da infracção, cumpre ver, agora, se existem os requisitos subjectivos que permitam a sua imputação ao demandado, a título de dolo ou de negligência.

No caso em apreço, a factualidade dada como assente, nomeadamente nos n.º 18 e 19 dos factos provados, bem como os factos não provados, não permitem fazer a imputação de qualquer responsabilidade a título de dolo.

Afastado liminarmente o dolo, há que ver se a conduta do demandado, acima apontada, ao autorizar e subscrever os referidos quarenta e cinco contratos de trabalho a termo certo, em violação daquelas normas legais, deve ser sancionada a título de negligência.

Além do que acima se disse, ficou provado, de relevante para esta questão, que o demandado, que é advogado de profissão, se limitava a despachar a documentação relativa aos procedimentos necessários às contratações, preparada pelos serviços camarários, sem verificar a respectiva legalidade, por confiar inteiramente nesses serviços, e que conhecia a legislação respeitante à contratação de pessoal a termo certo.

Ficou provado que alguns dos contratos poderiam preencher os requisitos legais para a respectiva celebração, na medida em que visavam satisfazer necessidades de carácter temporário.

Apesar de o demandado conhecer estas normas legais e da sua formação de jurista, o certo é que se limitou a assinar e despachar toda a documentação relativa aos procedimentos para a celebração dos contratos sem verificar da respectiva legalidade.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Não o tendo feito e tendo celebrado os quarenta e cinco contratos de trabalho a termo certo, autorizando, sem mais, os pagamentos, revela ligeireza de actuação do demandado nos concretos actos de decisão, que não permitiu acautelar da melhor forma o interesse público e o lesou efectivamente, lesão aqui traduzida na violação de normas imperativas.

O demandado não procedeu, por conseguinte, com o cuidado e rigor a que estava obrigado e de que era capaz, quer pela sua formação e profissão, quer pelo conhecimento que tinha das referidas normas legais, quer por força das suas próprias funções, pelo que agiu com culpa, na forma negligente, ao celebrar os contratos e autorizar os correspondentes pagamentos, com a consequente responsabilidade, traduzida na sujeição a multa, nos termos do disposto nos arts. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal.

Para a avaliação da culpa, o Tribunal toma em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existências de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações – art. 67.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26/8.

No caso em concreto, a gravidade dos factos decorre de terem sido celebrados quarenta e cinco contratos de trabalho a termo certo, sempre em violação das normas legais aplicáveis, como se demonstrou, ao longo de toda uma gerência, sendo claramente visíveis para alguém com as responsabilidades e formação jurídica do demandado essas sucessivas ilegalidades.

Agrava ainda a conduta em causa, o facto de ser Presidente de Câmara, com especiais obrigações, decorrentes do próprio juramento legal na altura da posse, a sua formação e profissão e o desprestígio que traz à autarquia o conhecimento da prática de sucessivos actos ilegais.

A favor do demandado, abona a circunstância de não se terem provado prejuízos económicos directos, que nem sequer estavam alegados, da culpa se reduzir à forma negligente, bem como o que decorre da matéria de facto provada, na medida em que, apesar de os contratos serem omissos, em relação a alguns deles, em número não apurado, eventualmente se verificarem, objectivamente, os requisitos para a sua celebração.

Não há igualmente antecedentes do demandado nestas matérias e nada consta dos autos quanto a recomendações em casos semelhantes que lhe tivessem sido formuladas.

A multa prevista para esta infracção, à data dos factos, tinha como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual do responsável, sendo, em caso de negligência, o limite máximo reduzido a metade – art. 65.º, n.º 2 e 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8 – regime mais favorável que o da actual redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, que colocou o mínimo em 15 UC e o máximo em 150 UC.

O demandado sofreu, na gerência de 2003, o vencimento ilíquido mensal de 3.104,09 €, a que correspondem líquidos 2.696,88 €.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Deste modo, tendo em consideração todo este circunstancialismo agravante e atenuante atrás descrito, ponderando, por um lado, o número de contratos todos com ilegalidades, as funções desempenhadas, a formação jurídica do demandado e o desprestígio referido, e, por outro lado, a culpa apenas negligente, a inexistência de prejuízos económicos e o vencimento na gerência, decide-se como justo e adequado que a multa a aplicar deve ser fixada no seu limite mínimo, que é suficiente para fazer sentir o efectivo desvalor da conduta apurada e prevenir futuras situações de idênticos contornos.

Assim, julgando procedente, por provada, nesta parte, a acção intentada pelo Ministério Público contra o demandado José Savino dos Santos Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, na gerência de 2003, vai este condenado pela prática de uma infracção ao disposto nos arts. 18.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 427/89, de 7/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 218/98, de 17/7, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal, na multa de 1.348,44 €.

#### IV – DECISÃO

**Nestes termos, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente, por provada, a acção que o Ministério Público move ao demandado José Savino dos Santos Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, na gerência de 2003, e, consequentemente:**

- 1. Condená-lo na multa de 1.348,44 €, pela prática de uma infracção ao disposto nos arts. 18.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 427/89, de 7/12, alterado pelo Dec. Lei n.º 218/98, de 17/7, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, e 15º do C. Penal.**
- 2. Absolvê-lo do pedido quanto à prática de uma infracção ao disposto nos arts. 79.º, n.º 1 e 81.º, n.º 4 do Dec. Lei n.º 197/99, de 8/6.**
- 3. Condená-lo ainda em emolumentos, nos termos do disposto no art. 14.º do Dec. Lei n.º 66/96, de 31/5.**

Registe, notifique e cumpra o mais aplicável.

Ponta Delgada, 16 de Fevereiro de 2007

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)